



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Exmo. Senhor
Assessor Parlamentar
Dr. Miguel Carapeto
Altiero Spinelli Building, 14G205
Rue Wiertz 60, B-1047
Brussels, Belgium

E-mail: anamaria.gomes@europarl.europa.eu

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Nº: 5388/2018

03-07-2018

ENT.: 7039/2018

PROC. Nº: 727.03

ASSUNTO: Concessão de "vistos dourados "

Encarrega-me Sua Exa. o Ministro da Administração Interna, em resposta ao pedido inserto na missiva de 24 de janeiro de 2018, de dar conhecimento da apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao abrigo do regime atual, em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Luís Barão

Anexo: Deliberação nº 608/2018, de 19-06-2018

MC/ims

DELIBERAÇÃO N.º 608/2018

I. Pedido

1. A Senhora Deputada ao Parlamento Europeu Ana Gomes solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a reapreciação da deliberação n.º 7681/2014, no sentido de ver deferida a sua pretensão de aceder a dados pessoais constantes do Sistema Integrado de Informação de Estrangeiros.

Em causa está, especificamente, a comunicação de uma lista com o nome e nacionalidade dos cidadãos estrangeiros a quem foi concedida autorização de residência para a atividade de investimento (ARI) até ao final de 2015.

No pedido, a Requerente invoca ser representante de um serviço público, enquanto deputada ao Parlamento Europeu, relatora-sombra para a revisão da IV Diretiva Anti-branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e vice-presidente da Comissão de inquérito PANA, e alega a adequação e necessidade do acesso a tais dados para:

«a) verificação/escrutínio da eventual atribuição de ARIs a pessoas politicamente expostas, na aceção da Diretiva 2005/60/EC do Parlamento Europeu e do Conselho da EU, e

b) verificação dos pressupostos de diligência reforçada na atribuição de ARIs junto das entidades sujeitas que possibilitaram as operações financeiras em causa».

2. Não obstante o tempo que decorreu entre o requerimento e a presente pronúncia, que ultrapassou consideravelmente o prazo razoável de decisão (o qual se deve à escassez de recursos humanos da CNPD associada à circunstância de, *prima facie*, não se ter vislumbrado a superveniência de factos novos suscetíveis de motivar a revisão do sentido da deliberação anterior), a recente alteração do regime jurídico de protecção de dados, ao implicar a modificação dos poderes decisórios da CNPD, justifica e torna ainda oportuna a emissão da presente pronúncia.

II. Apreciação

1. O acesso aos dados nome e nacionalidade de pessoas a quem foi conferida uma autorização de residência, para finalidade distinta da que justificou a sua recolha originária,

constitui uma operação de tratamento de dados pessoais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do RGPD.

Com a aplicação do Regulamento (EU) 679/2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), o acesso a dados pessoais por terceiros não depende do controlo prévio da CNPD.

Todavia, como este acesso consubstancia um desvio de finalidade, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do RGPD, cabe agora à entidade que detém os dados pessoais (o responsável) verificar se a finalidade do acesso preenche alguma das condições de licitude previstas no mesmo artigo. Existindo em concreto tal condição, é ainda necessário que o responsável avalie se a finalidade do acesso não é incompatível com a finalidade que justificou a recolha originária dos dados, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do RGPD, salvo se o tratamento assentar, como é aqui o caso, numa disposição legal. Importa ainda assegurar que o acesso se limite aos dados pessoais efetivamente adequados (aptos) e necessários à satisfação do fim visado, por força do princípio da minimização consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Ainda assim, a CNPD, na qualidade de entidade administrativa independente a quem cabe controlar o cumprimento do regime jurídico de proteção de dados pessoais e o respeito pelos direitos e liberdades das pessoas singulares no âmbito de tratamento de dados pessoais – nos termos dos artigos 21.º e 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto –, e com as atribuições e poderes especificados nos artigos 57.º e 58.º do RGPD, esclarece a Requerente sobre o enquadramento jurídico da sua concreta pretensão de acesso.

2. Como resulta do n.º 4 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, o acesso por terceiros aos dados pessoais não é livre, apenas podendo ocorrer nos casos excecionais previstos na lei ou com consentimento dos seus titulares.

Especificamente quanto aos dados pessoais constantes do Sistema Integrado de Informação de Estrangeiros (SII/SEF), da responsabilidade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a comunicação da informação pretendida é concretizada através de uma plataforma eletrónica criada nos termos definidos no artigo 212.º da Lei n.º 23/2007, de 4

de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto. Aí se definem os termos em que tal operação pode ter lugar, delimitando-se à comunicação de dados pessoais a *forças de segurança e a serviços públicos, no quadro das atribuições legais das entidades que os requer e apenas quanto aos dados pertinentes à finalidade para que são comunicados.*

Sendo esta a norma especial a definir as condições em que a comunicação dos dados pessoais constantes dessa base de dados pode ser tida como lícita, a mesma exclui a aplicação de outras normas legais de âmbito geral, como as do artigo 6.º do RGPD. Com efeito, o RGPD reconhece aos Estados-Membros da UE o poder de definir por lei as condições e demais termos dos tratamentos de dados (designadamente a quem podem os dados ser comunicados e para que fim) nos casos previstos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD (cf. n.º 3 do artigo 6.º). Estando a referida base de dados do SII/SEF enquadrada pelo exercício de funções de interesse público ou missão de autoridade pública, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, a CNPD só pode concluir pela relevância do regime criado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, quanto à disponibilização de dados constantes daquela base de dados e à sua prevalência sobre o regime geral de proteção de dados pessoais.

Na verdade, do estatuído no n.º 3 do artigo 212.º daquele diploma legal decorre que a consulta ou comunicação dos dados do SII/SEF só pode ocorrer nos termos consentidos pela referida lei, portanto, nos termos previstos no n.º 4 do mesmo artigo.

Ora, no caso concreto, não se afigura estar preenchida qualquer das condições especificadas no referido preceito legal. Por um lado, é certo que não está em causa a comunicação dos dados a forças e serviços de segurança. Por outro lado, apesar da natureza pública das funções desempenhadas pelos deputados eleitos ao Parlamento Europeu, também não se pode concluir estar em causa um serviço público no sentido próprio (e jurídico) do termo – como se explicou na deliberação n.º 7681/2014.

Demais, não se encontra outra norma que suporte a legitimidade do acesso por um deputado ao Parlamento Europeu. Na verdade, de acordo com o Regimento do Parlamento Europeu, apenas às comissões de inquérito é reconhecida legitimidade para o acesso a documentos, e não a um deputado singularmente, mesmo que integre uma comissão dessa natureza. De todo o modo, ainda que se tratasse – o que não é o caso – de um pedido de acesso por parte de uma comissão de inquérito, estando em curso, como é do

conhecimento geral, um processo-crime num tribunal nacional, e nos termos do Regimento do Parlamento Europeu (em especial, artigo 2.º, n.º 3, do Anexo VIII), uma «comissão temporária de inquérito [como é a comissão PANA] não pode analisar factos que estejam a ser apreciados no âmbito de um processo pendente num órgão jurisdicional nacional ou comunitário, enquanto este processo não se encontrar concluído». Logo, por maioria de razão, sempre se teria de concluir pela não admissibilidade do acesso por um deputado à informação pretendida.

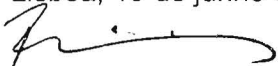
Acresce que, mesmo reconhecendo o relevo que o conhecimento de informação genérica sobre as autorizações de residência para atividade de investimento emitidas pelo SEF poderá assumir para o desempenho das funções de deputado ao Parlamento Europeu, não se alcança a necessidade do conhecimento de uma listagem com nomes e correspondente nacionalidade de todos os titulares de autorizações de residência. Recorda-se que, mesmo no âmbito da investigação criminal dirigida pelo Ministério Público, não é admissível a obtenção de uma cópia de toda uma base de dados (*bulk collection*), exigindo-se indícios concretos que permitam delimitar o acesso à informação daquela constantes. Assim, dada a amplitude com que vem formulada a pretensão de acesso, sempre se teria de concluir pela evidente desproporcionalidade do acesso, em violação do princípio da minimização dos dados pessoais consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

III. Conclusão

Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD é de parecer que o acesso à lista, extraída do SII/SEF, com o nome e nacionalidade dos titulares das autorizações de residência para atividade de investimento até ao final de 2015, nos termos formulados no pedido, não é lícito.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 19 de junho de 2018



Filipa Calvão (Presidente)